Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000002624/2013.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 051/03 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo em razão da regularização do registro da pessoa jurídica.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 051 - CAU/RS**

I – Relatório:

**O processo administrativo nº 1000002624/2013** tem como parte interessada a sociedade empresária limitada BB Arquitetura e Engenharia Ltda. ME.

Notificada, em 22/07/2013, por ausência de registro no CAU/RS, não houve regularização. Lavrado o auto de infração, em 03/09/2013, não houve apresentação de defesa. Em 03/10/2013, houve deliberação da CEP pela manutenção do auto de infração.

No restante, o processo administrativo não observou os preceitos da Resolução nº 22 do CAU/BR, em especial os previstos no art. 20, caput e § 1º, e art. 21, caput e parágrafo único.

Verifica-se a falta comunicação ao autuado sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR, uma vez que a Deliberação da CEP encaminhou o processo para homologação da decisão pelo Plenário do CAU/BR. Esta homologação, todavia, jamais ocorreu neste processo.

Ademais, verifica-se que a sociedade empresária registrou-se no CAU/RS em 04/11/2014. A anuidade de 2014 foi quitada. O responsável técnico é arquiteto e urbanista Rodrigo Adonis Barbieri.

É o sucinto relatório.

II – Análise e fundamentação jurídica:

Verifica-se no processo administrativo em apreço que não foram seguidos os preceitos da Resolução nº 22 do CAU/BR, a partir da Deliberação da CEP, o que impediu o autuado de apresentar recurso ao Plenário do CAU/RS. Sem embargo, o autuado registrou-se no CAU/RS.

A finalidade do processo administrativo foi alcançada, uma vez que a pessoa jurídica está registrada.

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo, em vista dos arts. 3º e 53 da Resolução nº 22 do CAU/BR, que tratam, respectivamente, da natureza educativa da fiscalização e do princípio da finalidade.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 051 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000002624/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Roberto Decó

Interessado: BB Arquitetura e Engenharia Ltda- ME.

**I – Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000002624/2013** tem como parte interessada tem como parte interessada a sociedade empresária BB Arquitetura e Engenharia Ltda- ME, de Erechim.

Notificada, em 22/07/2013, por ausência de registro no CAU/RS, não houve regularização. Lavrado o auto de infração, em 03/09/2013, não houve apresentação de defesa. Em 03/10/2013, houve deliberação da CEP pela manutenção do auto de infração.

Nos atos subsequentes, o processo administrativo não observou os preceitos da Resolução nº 22 do CAU/BR, em especial, os previstos no art. 20, caput e § 1º, e art. 21, caput e parágrafo único.

Verifica-se a falta comunicação ao autuado sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR, uma vez que a Deliberação da CEP encaminhou o processo para homologação pelo Plenário do CAU/BR. Todavia, não consta nos autos o ato de homologação.

Apesar de tudo, verifica-se que a sociedade empresária registrou-se no CAU/RS, em 04/11/2014. A anuidade de 2014 está quitada. O responsável técnico é arquiteto e urbanista Rodrigo Adonis Barbieri.

É o sucinto relatório.

**II – Análise e fundamentação jurídica:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que não foram seguidos os preceitos da Resolução nº 22 do CAU/BR, a partir da Deliberação da CEP, o que impediu o autuado de apresentar recurso ao Plenário do CAU/RS. Sem embargo, o autuado registrou-se no CAU/RS.

A finalidade do processo administrativo foi alcançada, uma vez que a pessoa jurídica está registrada.

A Assessoria Jurídica opinou pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo, em vista dos arts. 3º e 53 da Resolução nº 22 do CAU/BR, que tratam, respectivamente, da natureza educativa da fiscalização e do princípio da finalidade.

**III - Voto:**

Isso posto, voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo.

Roberto Decó

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 051 – FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 1000002624/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: BB Arquitetura e Engenharia Ltda- ME

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo em razão do registro da pessoa jurídica perante o CAU/RS.

1. **OFICIE-SE** os interessados desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS